



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600415-66.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600415-66.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA, DANIELLE HELENA PRAXEDES DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL SEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB/CIDADANIA - Comissão Provisória do Município de Joaquim Gomes/AL contra sentença da 53ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes às eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso de cinco dias corridos na abertura da conta bancária específica para doações de campanha configura irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a abertura da conta bancária até 15 de agosto do ano eleitoral (art. 8º, § 1º, II), o que não foi observado pela recorrente, que a efetuou apenas em 20/08/2024.

4. A falha formal, embora existente, não comprometeu a transparência nem inviabilizou a fiscalização das contas, uma vez que não houve comprovação da arrecadação ou movimentação financeira anterior à abertura da conta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: O atraso na abertura da conta bancária de campanha, quando ínfimo e não acompanhado de movimentação financeira anterior, configura irregularidade meramente formal que não compromete a transparência da prestação de contas e enseja apenas ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da Federação PSDB CIDADANIA Comissão Provisória do Município de Joaquim Gomes/AL, referentes às eleições de 2024, com base no art. 77, II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por interposto pela Federação PSDB/CIDADANIA - Comissão Provisória do Município de Joaquim Gomes/AL contra sentença proferida pelo juízo da 53ª

Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas da agremiação, referentes à campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A sentença fundamentou a desaprovação na constatação de irregularidade considerada grave, consistente no atraso de 5 dias corridos, correspondentes a 3 dias úteis, na abertura da conta bancária específica para doações de campanha, em descumprimento ao art. 8º, §1º, II, da Resolução Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 10318596).
3. Irresignada, a agremiação recorreu, alegando que o atraso foi ínfimo, sem qualquer movimentação financeira anterior à abertura da conta, não havendo, assim, prejuízo à análise da prestação nem violação à transparência (id 10318600).
4. Em contrarrazões (id 10318603), o Ministério Público Eleitoral reiterou a necessidade de desaprovação das contas, sob o argumento de que a irregularidade comprometeu a efetiva fiscalização dos recursos.
5. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo pelo parcial provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas, entendendo que não há elementos nos autos que denotem a existência de arrecadação de recursos e contratação de despesas anteriormente à abertura da conta bancária específica (id 10322500).
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A controvérsia central reside na intempestiva abertura da conta bancária específica para recebimento de doações de campanha.
9. Conforme dispõe o art. 8º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos que obtiveram registro definitivo, após 15/08/2022, deveriam providenciar a abertura da conta até 15/08/2024.

Da Conta Bancária ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

10. Colhe-se dos autos que a conta foi efetivamente aberta apenas em 20/08/2024 (id 10318593). Assim, é inegável que houve descumprimento da norma regulamentar.

11. Contudo, cabe perquirir se a falha identificada se revestiu de gravidade suficiente a justificar a desaprovação das contas, ou se, à luz do princípio da proporcionalidade, o vício pode ser relativizado com aprovação com ressalvas.

12. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem se posicionado no sentido de que atrasos formais, quando não comprometem a análise da movimentação financeira, não ensejam automaticamente a rejeição das contas. É o que se depreende, por exemplo, dos seguintes precedentes:

EMENTA.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

- ATRASO NA ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS.

- FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(TRE-AL - REI: 0600340-66.2024.6.02.0040 Delmiro Gouveia - ALAGOAS, Relator.: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, Data de Julgamento: 29/01/2025)

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE AUTOFINANCIAMENTO . ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Gonçalo Fortes dos Santos Filho contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha referente à sua candidatura ao cargo de vereador de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nas eleições de 2024. A desaprovação foi motivada por (i) extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e (ii) atraso na abertura da conta bancária de campanha. O recorrente sustenta que ambas as irregularidades possuem natureza meramente formal e requer a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha justifica a desaprovação das contas; e (ii) analisar se o atraso de quatro dias na abertura da conta bancária caracteriza irregularidade suficiente para desaprovar as contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extrapolação do limite de autofinanciamento não se verifica no caso, pois as doações estimáveis em dinheiro, relativas à cessão de bens de propriedade do doador, não integram o limite de 10% do autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. O valor efetivo das transferências financeiras realizadas está aquém do limite permitido. O atraso na abertura da conta bancária, embora configure descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não compromete a análise da regularidade das contas, tendo em vista que não houve movimentação financeira no período anterior à abertura da conta e nem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas. Tese de julgamento: A cessão de bens próprios do candidato para uso em campanha configura doação estimável em dinheiro e não integra o limite de gastos de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019. O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por prazo exíguo e sem prejuízo à análise da prestação de contas,

enseja apenas anotação de ressalva, não justificando a desaprovação das contas.

(TRE-PI - REI: 06003235620246180049 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI 060032356, Relator.: Des. Maria Luiza De Moura Mello E Freitas, Data de Julgamento: 27/01/2025, Data de Publicação: DJE 22, data 04/02/2025)

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2024 . ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo 136ª Zona Eleitoral de Itambacuri, que desaprovou as contas de campanha referentes às eleições de 2024, ao fundamento de ter havido atraso significativo na abertura da conta de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão trazida aos autos diz respeito à possibilidade ou não de aprovação das contas, em razão de ter sido aberta com atraso a conta bancária de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo para cumprimento da norma é de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. (exigência legal prevista no art. 22, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 8º da Res. TSE nº 23.607/2019) Candidato obteve sua inscrição de CNPJ em 27/07/2024 e teve sua conta aberta em 09/09/2024. O atraso na abertura das contas bancárias não compromete por si só a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentadas, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período. A falha será considerada grave somente quando identificada movimentação financeira antes da abertura da conta de campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não restou comprovado neste processo. Caracterizada irregularidade meramente formal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-MG - REI: 06005407020246130136 NOVA MÓDICA - MG 060054070, Relator.: Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 13/12/2024, Data de Publicação: PSESS-1958, data 18/12/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA . ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

2. O atraso na abertura de conta bancária, por um curto período, enseja a aposição de ressalvas, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR - PCE: 06034481020226160000 CURITIBA - PR 060344810, Relator.: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 12/04/2023, Data de Publicação: DJE-73, data 17/04/2023)

13. No caso em análise, a prestação de contas foi acompanhada de documentação regular, não havendo indicativo de que recursos foram movimentados antes da abertura da conta e que não for possível rastrear tais valores, restando ausente o prejuízo concreto à fiscalização e o dolo, ou má-fé, por parte da agremiação.

14. Assim, entendo que o atraso de apenas 5 dias corridos (ou 3 dias úteis), devidamente esclarecido nos autos, não comprometeu o exame técnico das contas, tampouco obstaculizou a transparência do processo, razão pela qual a desaprovação mostra-se medida desproporcional.

15. Diante do exposto, e na linha do parecer ministerial, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da Federação PSDB/CIDADANIA - Comissão Provisória do Município de Joaquim Gomes/AL, referentes às eleições de 2024, com base no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator